

PORTARIA Nº. 670/2011

A Diretora Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AC, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, I e V, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 18, inciso I, da Lei. 1.169, de 13 de Dezembro de 1995, que transformou o Departamento Estadual de Trânsito em Autarquia e dá outras providências e,

CONSIDERANDO, a necessidade de padronização e uniformização da aplicação da medida administrativa prevista no art. 269, III e IV, do CTB, que se refere ao recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e da Permissão para Dirigir – PPD, por parte dos agentes da autoridade de trânsito durante as ações de fiscalização;

CONSIDERANDO, que a aplicação da penalidade de suspensão e cassação da licença para dirigir deve ser precedida de processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa, conforme previsto no art. 265 do CTB, bem como que, no curso deste processo, não incidirá qualquer restrição no prontuário do infrator, até a notificação para a entrega da CNH, à luz do art. 24 da Res. n.º 182, de 09 de setembro de 2005, do CONTRAN.

CONSIDERANDO, que a legislação de trânsito não prevê documento que substitua a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Permissão para Dirigir – PPD, após o recolhimento efetuado pela autoridade da autoridade de trânsito ou seus agentes;

CONSIDERANDO, os princípios elencados no art. 269, §§ 1º e 2º, que orientam no sentido de que as medidas administrativas têm por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, além de ter caráter complementar à aplicação das penalidades previstas no CTB;

CONSIDERANDO, que o art. 270, §1º, do CTB, prevê que se a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo poderá ser liberado tão logo seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO, a previsão expressa no item 8.3 do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume I, aprovado pela Res. nº. 371 do CONTRAN, de 10 de dezembro de 2010, que trata das Infrações de Competência Municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários;

CONSIDERANDO, que as penalidades decorrentes da produção de um auto de infração de trânsito - AIT somente poderão ser aplicadas depois de esgotados os recursos administrativos cabíveis, a teor do art. 11 da Res. 149, de 19 de setembro de 2003, c/c art. 17 da Res. 363, de 28 de outubro de 2010, ambas do CONTRAN;

CONSIDERANDO, a necessidade de se reavaliar as condições do condutor envolvido em acidente de trânsito grave nos aspectos físico, mental, psicológico e demais circunstâncias que revelem sua aptidão para continuar a conduzir veículos automotores, em atenção aos ditames da Res. nº 300, de 04 de dezembro de 2008, do CONTRAN.

CONSIDERANDO, por fim, a exposição de motivos realizada através do Memorando nº. 63/11-Corregedoria, datado de 28 de fevereiro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, quando da constatação de infração que mencione a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação.

Art. 2º O recolhimento do documento de habilitação, nacional ou estrangeiro, somente se dará quando:

I - a irregularidade não puder ser sanada no local da infração;

II - houver suspeita de inautenticidade;

III - houver bloqueio/ocorrência pendente, registrado no prontuário do condutor.

§ 1º O recolhimento da habilitação tem por objetivo imediato impedir a condução de veículos nas vias terrestres abertas a circulação, enquanto perdurar a irregularidade constatada.

§ 2º Cessada a irregularidade, o documento de habilitação será imediatamente restituído ao condutor sem qualquer ônus ou condições.

§ 3º Quando necessário o recolhimento, o agente deverá entregar o correspondente recibo ao condutor ou informar que efetuou o recolhimento da habilitação no próprio auto de infração, certificando-se de que constam no documento os dados do condutor, da infração e o número da(s) cédula(s) recolhida(s).

§ 4º Havendo recolhimento motivado pela constatação de bloqueio/ocorrência no prontuário do condutor, o agente deverá indicar, no auto de infração, o número do documento que gerou o impedimento e, via de consequência, o recolhimento da habilitação.

§ 5º O condutor que tiver a habilitação recolhida nas hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria, somente poderá voltar a conduzir veículos automotores regularmente depois de resgatar sua habilitação.

§ 6º Somente deverá ser lavrado auto de infração referente à infração prevista no art. 162, II, do CTB, se o bloqueio/ocorrência constante no prontuário mencionar que a habilitação foi cassada ou que o condutor se encontra cumprindo a penalidade de suspensão do seu direito de dirigir, dentro do período em que a fiscalização está sendo realizada.

§ 7º Tratando-se de infração inerente às condições físicas ou psíquicas do condutor, sendo permitido adotar a medida administrativa de entrega do veículo a pessoa regularmente habilitada, o agente deverá anotar o número do registro da CNH do condutor responsável pela retirada do veículo, além de informá-lo quanto às consequências da infração prevista no art. 166 do CTB.

§ 8º O agente da autoridade de trânsito, caso entenda necessário, poderá advertir o condutor autuado com base no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175, todos do CTB, de que a reincidência nestes comportamentos no prazo de 12 (doze) meses, acarreta cassação do documento de habilitação, segundo previsão expressa no art. 263, II, do CTB.

§ 9º O documento de habilitação que estiver ilegível ou sem os dispositivos de segurança laterais, deverá ser recolhido por suspeita de inautenticidade.

Art. 3º Nos casos em que o condutor se envolver em acidente de trânsito grave, havendo infração de trânsito, o agente deverá anotar esta informação no auto, a fim de que seja instaurado o processo administrativo previsto no art. 8º da Res. 300/08, do CONTRAN.

§ 1º Se do acidente de trânsito grave identificou provável incidência de fato que se enquadra nas figuras típicas previstas no Capítulo XIX do CTB, que trata dos crimes de trânsito em espécie, quando da confecção do documento que efetiva o encaminhamento à autoridade policial, deverá mencionar a gravidade do acidente e informar sobre a necessidade ou não, da aplicação da medida cautelar prevista no art. 294 do CTB.

§ 2º Entende-se como acidente de trânsito grave aquele que resulta vítima fatal ou vítima com lesões corporais de natureza gravíssima, segundo definição preconizada no art. 129, § 2º, do Código Penal.

Art. 4º A cientificação do condutor-infrator quanto à suspensão do seu direito de dirigir ou da cassação de sua CNH ou PPD, será realizada após a instauração do correspondente processo administrativo, a cargo da Corregedoria do DETRAN, pessoalmente ou mediante o encaminhamento de notificação via remessa postal.

Parágrafo único. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações serão realizadas por edital publicado em diário oficial.

Art. 5º Os casos omissos deverão ser encaminhados à Diretoria Geral deste DETRAN/AC, para análise e decisão.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Publique-se

Cumpra-se.

Gabinete da Diretoria Geral, em Rio Branco/AC, 08 de junho de 2011.

SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO
Diretora Geral